

Diretrizes do Código Florestal para a Aquicultura



Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil



Assessor Técnico: João Carlos Dé Carli

Brasília-DF, 05 de setembro de 2018

Ações importantes da CNMA da CNA

- **Alteração do Código Florestal.**
- **Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADINs do Código Florestal, atuando diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal, defendendo a rejeição das Ações.**
- **Adequação das Contribuições Nacionalmente Determinadas brasileiras a serem apresentadas à Organização das Nações Unidas – ONU, adequando as obrigações impostas ao setor agropecuário brasileiro, a exemplo da rejeição da proposta de desmatamento zero no Brasil.**
- **Projeto de Lei sobre o licenciamento ambiental favorável a atividade agropecuária, com a isenção da atividade agropecuária do licenciamento formal.**

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável.....:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, **são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.**

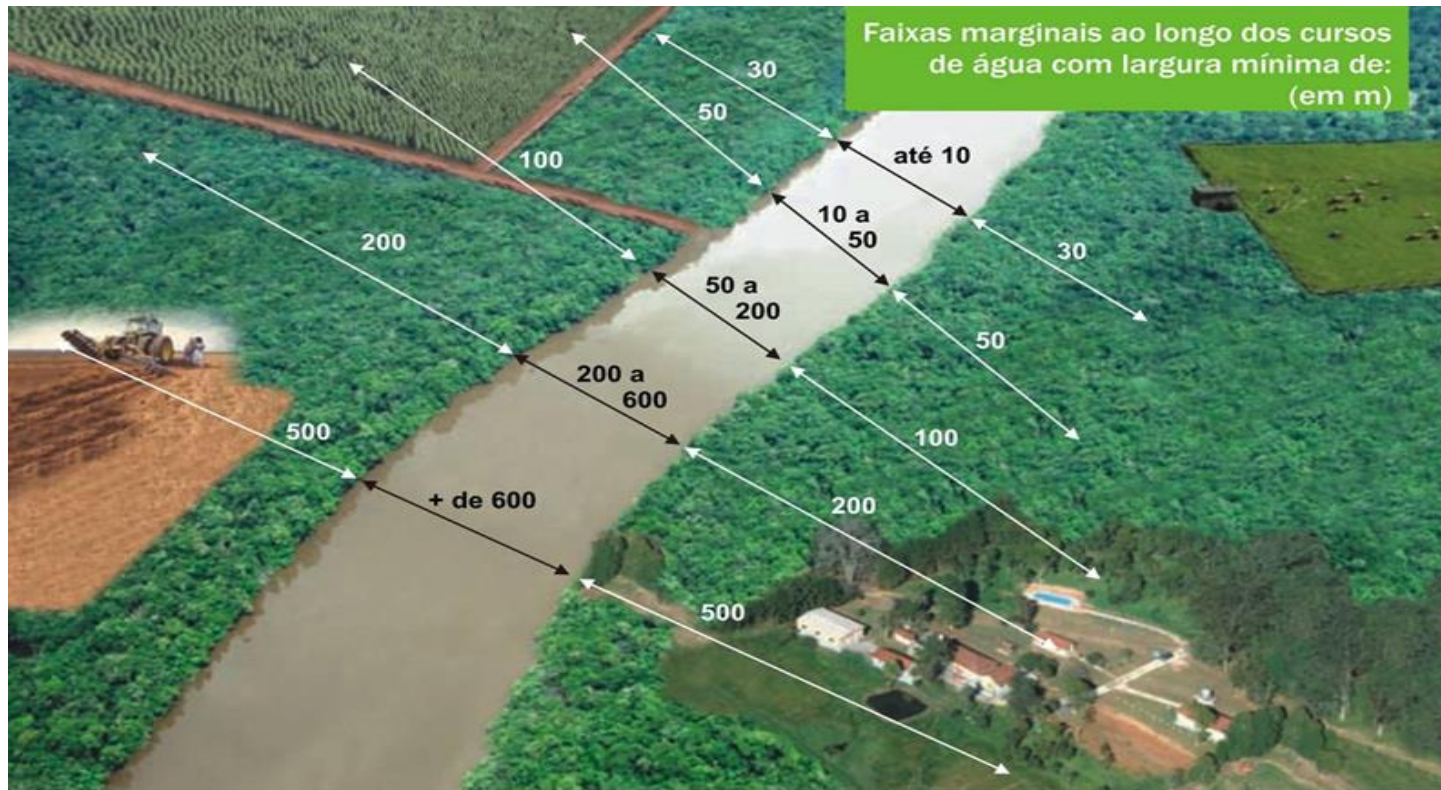
- O Uso contrario ao que diz esta lei é considerado **uso irregular da propriedade;**
- Todas as obrigações previstas nesta lei é **transmitida ao sucessor.**

Art. 3º

- **Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**
- **implantação de instalações para a captação e condução de água desde que comprovada a outorga do direito de uso da água;**
- Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro.

Áreas de Preservação Permanente

Considera-se Área de Preservação Permanente:



Áreas de Preservação Permanente

- As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na **licença ambiental do empreendimento**;
- As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- Os manguezais, em toda a sua extensão;
- **Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;**
- **Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada de APP, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.**

- Imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, **é admitida** nas APPs, a **prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada**, desde que:
 - I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
 - II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
 - III- seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
 - IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
 - V - não implique novas supressões de vegetação nativa.**

- **A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área.**
- Tendo ocorrido supressão de vegetação em APP, o proprietário da área é obrigado a promover a recomposição da vegetação.
- **A obrigação é transmitida ao sucessor.**
- No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação.

Interesse Social ou Baixo Impacto

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social** ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

- implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do [§ 4o do art. 225 da Constituição Federal](#), devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

- **Área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País**, excluídas as ocupações consolidadas;
- Salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

- Licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;
- Recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;
- Garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e
- Respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

- **É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008**, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.
- É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

Supressão de Vegetação Nativa

A supressão de vegetação nativa dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

- O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4o do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

A intervenção e a supressão de vegetação em APP's e RL, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Lembrando que:

- Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária;
- **Estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere Agricultura Familiar às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris.**

Nas APPs é autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris em **áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.**

Consolidação em APP



Confederação da Agricultura
e Pecuária do Brasil

Tamanho da Propriedade Modalidade de APP	até 1 MF		1MF<área <=2MF		2 MF<área<= 4MF		4MF<área<=10 MF		10 MF<área	
	APP de Curso D'água Naturais	todas as larguras do rio	5 m	todas as larguras do rio	8m	todas as larguras do rio	15 m	rio<10 m	20 m	demais
						demais	1/2 da largura de 30 a 100 metros (PRA)			
Nascentes e Olhos D'água Perenes	15 m		15 m		15 m		15 m		15 m	
Lagos e Lagoas Naturais	5 m		8 m		15 m		30 m		30 m	
Veredas	30 m		30m		30m		50 m		50 m	
Manutenção de Residências e Infraestrutura associada às atividades agrossilvipartoris, eco e agroturismo	Consolida		Consolida		Consolida		Consolida		Consolida	
Áreas em UCs (Proteção Integral) até 25/05/2012	Não consolida		Não consolida		Não consolida		Não consolida		Não Consolida	
Exigência de recomposição em até	10%		10%		20%		sem limite		sem limite	



CAR

PRA



Confederação da Agricultura
e Pecuária do Brasil

www.cnabrasil.org.br
www.canaldoprodutor.tv.br



facebook.com/SistemaCNA



twitter.com/SistemaCNA



instagram.com/SistemaCNA

Assessor Técnico: João Carlos Dé Carli

joao.carli@cna.org.br
(61) 2109-1426